



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.026-B, DE 2014 **(Do Sr. César Halum)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e apresentações públicas; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SÉRGIO REIS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e apresentações públicas.

Art. 2º Os responsáveis pela organização de shows ou apresentações públicas remuneradas ficam sujeitos ao pagamento de multa em caso de atraso no horário determinado para início do espetáculo.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput será equivalente a 10% da arrecadação total bruta da apresentação e deverá ser aplicada pelo PROCON do município onde ocorreu o evento ou pelo PROCON estadual quando aquele não existir e destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

Art. 3º O consumidor pode pedir a imediata restituição do valor pago pelo ingresso em caso de atraso no horário determinado para início do espetáculo.

Parágrafo único. Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º dessa lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O respeito ao consumidor é a ideia básica que nos motiva a apresentar esta proposição. O cumprimento do horário marcado para o início de uma apresentação pública é um sinal de respeito e consideração para com o consumidor e deveria ser algo a que os promotores e organizadores destes eventos deveriam focar sua maior atenção.

No entanto não é o que ocorre. Temos visto por este Brasil afora inúmeros shows iniciarem com mais de uma hora de atraso. O cidadão compra o ingresso antecipadamente, enfrenta o trânsito e a multidão para chegar ao local do evento, chega mais cedo para poder prestigiar o evento desde o começo e, no final de tudo, é frustrado com a postergação do início do show, na maior parte das vezes sem nenhuma explicação plausível.

O horário da apresentação é parte da oferta do show e deve obedecer ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor – CDC. Sendo parte da oferta, o horário de início deve ser cumprido. Caso contrário, a oferta será considerada propaganda enganosa. Só esse fato já embasa a necessidade de se estabelecer uma multa em caso de descumprimento do que preconiza o CDC, independentemente do que já está especificado como sanção no próprio CDC.

Por tudo isso, conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto de lei em nome da defesa do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2014.

Deputado César Halum

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

.....

DECRETO Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado César Halum, dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Em 19 de novembro de 2014, o Deputado Nelson Marchezan Junior requereu apensamento do Projeto em exame ao de nº 477/2011, do nobre Deputado Hugo Leal, que "dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral". Entretanto, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD, a apensação foi indeferida, uma vez que o Projeto do Deputado Hugo Leal já havia recebido parecer relativo ao mérito.

O Projeto foi desarquivado nos termos parágrafo único do art.

105 do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de iniciativa no ilustre Deputado César Halum, visa estabelecer a obrigatoriedade do cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas. Para tanto, disciplina que os responsáveis por eventos que incorram em atraso estão sujeitos ao pagamento de multa, aplicada pelo Procon estadual ou municipal, equivalente a 10% da arrecadação total bruta. O valor arrecadado pela infração será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Em análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Cultura, o projeto é louvável. Nós sabemos as dificuldades com que deparamos ao nos prepararmos para *shows* que se atrasam indefinidamente, em localidades muitas vezes distantes das nossas residências, por mera incompetência ou abuso mesmo de alguns produtores e até dos próprios artistas. Quando o atraso é causado pela produção, há situações nas quais o artista é injustamente vaiado pelo público que, com razão, esperou muito para vê-lo.

Este Projeto possui, portanto, o intuito de diminuir os desmandos relacionados aos atrasos e, sobretudo, valorizar o cidadão, que merece a adequada fruição dos bens culturais.

Com o objetivo de aprimorar a Proposição, elaboramos emenda que contempla algumas alterações, como tolerância máxima ao atraso; responsabilização, inclusive do artista, por atrasos; e dispositivo que visa dar publicidade ao determinado na futura lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.026, de 2014.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS

Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.026, de 2014:

“Art. 2º Os responsáveis pelo atraso no horário determinado para início de *shows* ou apresentações públicas remuneradas ficam sujeitos ao pagamento de multa.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será equivalente a 10% da arrecadação total bruta da apresentação e deverá ser aplicada pelo PROCON do município onde ocorreu o evento ou pelo PROCON estadual quando aquele não existir e será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

§ 2º A tolerância máxima do atraso será de até 30 (trinta) minutos, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior a que os responsáveis pela demora não tenham dado causa.

Art. 3º O consumidor pode pedir a imediata restituição do valor pago pelo ingresso em caso de atraso no horário determinado para início do espetáculo.

§ 1º Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º dessa lei.

§ 2º Nos ingressos dos espetáculos referidos no art. 2º, deverá constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “salvo motivo de caso fortuito ou força maior, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de trinta minutos, nos termos da Lei [número], de [dia, mês e ano]”.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado César Halum, dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Em 19 de novembro de 2014, o Deputado Nelson Marchezan Junior requereu apensamento do Projeto em exame ao de nº 477/2011, do nobre Deputado Hugo Leal, que "dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral". Entretanto, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD, a apensação foi indeferida, uma vez que o Projeto do Deputado Hugo Leal já havia recebido parecer relativo ao mérito.

O Projeto foi desarquivado nos termos parágrafo único do art. 105 do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de iniciativa no ilustre Deputado César Halum, visa estabelecer a obrigatoriedade do cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas. Para tanto, disciplina que os responsáveis por eventos que incorram em atraso estão sujeitos ao pagamento de multa, aplicada pelo Procon estadual ou municipal, equivalente a 10% da arrecadação total bruta. O valor arrecadado pela infração será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Em análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Cultura, o projeto é louvável. Nós sabemos as dificuldades com que deparamos ao nos prepararmos para *shows* que se atrasam indefinidamente, em localidades muitas vezes distantes das nossas residências, por mera incompetência ou abuso mesmo de alguns produtores e até dos próprios artistas. Quando o atraso é causado pela produção, há situações nas quais o artista é injustamente vaiado pelo público que, com razão, esperou muito para vê-lo.

Este Projeto possui, portanto, o intuito de diminuir os desmandos relacionados aos atrasos e, sobretudo, valorizar o cidadão, que merece a adequada fruição dos bens culturais.

Com o objetivo de aprimorar a Proposição, elaboramos emenda que contempla algumas alterações, como tolerância máxima ao atraso; responsabilização, inclusive do artista, por atrasos; e dispositivo que visa dar publicidade ao determinado na futura lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.026, de 2014.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.026, de 2014:

“Art. 2º Os responsáveis pelo atraso no horário determinado para início de *shows* ou apresentações públicas remuneradas ficam sujeitos ao pagamento de multa.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será equivalente a 10% da arrecadação total bruta da apresentação e deverá ser aplicada pelo PROCON do município onde ocorreu o evento ou pelo PROCON estadual quando aquele não existir e será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

§ 2º A tolerância máxima do atraso será de 1h (uma hora), ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior a que os responsáveis pela demora não tenham dado causa.

Art. 3º O consumidor pode pedir a imediata restituição do valor pago pelo ingresso em caso de atraso no horário determinado para início do espetáculo.

§ 1º Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º dessa lei.

§ 2º Nos ingressos dos espetáculos referidos no art. 2º, deverá constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “salvo motivo de caso fortuito ou força maior, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de 1h (uma hora), nos termos da Lei [número], de [dia, mês e ano]”.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 8.026/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Reis, que apresentou complementação de voto. O Deputado Jean Wyllys apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos e Moses Rodrigues - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Leônidas Cristino, Sérgio Reis, Tiririca, Arnaldo Jordy, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Jose Stédile, Leo de Brito e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.026, de 2014:

“Art. 2º Os responsáveis pelo atraso no horário determinado para início de *shows* ou apresentações públicas remuneradas ficam sujeitos ao pagamento de multa.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será equivalente a 10% da arrecadação total bruta da apresentação e deverá ser aplicada pelo PROCON do município onde ocorreu o evento ou pelo PROCON estadual quando aquele não existir e será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

§ 2º A tolerância máxima do atraso será de 1h (uma hora), ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior a que os responsáveis pela demora não tenham dado causa.

Art. 3º O consumidor pode pedir a imediata restituição do valor pago pelo ingresso em caso de atraso no horário determinado para início do espetáculo.

§ 1º Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º dessa lei.

§ 2º Nos ingressos dos espetáculos referidos no art. 2º, deverá constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “salvo motivo de caso fortuito ou força maior, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de 1h (uma hora), nos termos da Lei [número], de [dia, mês e ano]”.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JEAN WYLLYS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.026, de 2014, de autoria do Deputado César Halum, tem por objetivo garantir a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e espetáculos.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Defesa do Consumidor para apreciação conclusiva de mérito e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para garantir a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e espetáculos, a proposta define a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor da arrecadação total bruta do espetáculo em caso de atraso, a ser paga pelos responsáveis pela organização de shows. A mencionada multa seria aplicada pelo PROCON municipal ou estadual e revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Justifica o autor que tal projeto é necessário para garantir o direito dos consumidores que adquirem os ingressos de tais shows, mas acabam restando frustrados por longos e inexplicáveis atrasos para o início dos espetáculos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se de uma proposta louvável, na medida em que se pauta pelo respeito ao direito do consumidor. Certamente, não se pode admitir deixar o público à mercê de atrasos arbitrários e descumprimento dos horários preestabelecidos.

No entanto, como o próprio autor argumenta, o Código de Defesa do Consumidor já estabelece regras para garantir direitos aos usuários de produtos e serviços. Logo, que o horário de início de shows deverá ser observado como parte da oferta do produto ou do serviço e, dessa forma, entende-se que o cidadão que adquire o ingresso está protegido contra atrasos abusivos. Ou seja, o consumidor que se sente lesado em seu direito em razão de atraso em show ou espetáculo poderá pleitear reparação pelo dano sofrido.

A Comissão de Defesa do Consumidor, que apreciará o projeto na sequência, certamente não se olvidará de propor medida de aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor dentro do escopo da *intentio legis* aqui ventilada, em vez de criar uma nova e autônoma legislação.

À luz do que cabe a esta Comissão de Cultura analisar na proposição em tela, que são, regimentalmente, os aspectos das diversões, espetáculos públicos e produções artístico-culturais, deve nos preocupar, primeiro, o incentivo à produção, formação de artistas, democratização do acesso a bens e serviços culturais.

Certamente isso não nos afasta da estratégia de buscar alternativas criativas que garantam produções culturais mais bem estruturadas de modo a satisfazer plenamente o público que as procura, tanto pelo espetáculo apresentado (a cargo dos/as artistas), quanto na própria organização do evento (a cargo dos/as produtores/as).

Acredito que esta Comissão não deva apostar em soluções que onerem de maneira desproporcional ou desestimulem a realização de espetáculo, sobretudo por ser o Brasil um país que investe apenas 0,04% do seu PIB em cultura e que, nas últimas duas décadas em que promoveu a expansão do consumo das famílias, contraditoriamente, teve retração ou estagnação no consumo de bens culturais.

Noutro sentido, há que se observar também quem realmente deu causa ao atraso, sob pena de a punição ser injusta. A não observância disto poderia ocasionar uma prévia recusa de artistas, por exemplo, em fazer shows em centros mais distantes, como bem lembrou o relator da proposição, Deputado Sergio Reis, o que ocasionaria o nefasto efeito do desestímulo à produção cultural, com o agravante de penalizar as localidades rurais ou de periferia, que necessitam sobremaneira de acesso à Cultura.

Por fim, outra questão que não pode passar despercebida por esta Comissão, é a possibilidade de se onerar os valores dos ingressos. Em sendo aprovado o presente Projeto de Lei, os produtores de shows poderiam se achar no direito de incluir, de forma antecipada e alegando alguma precaução, o valor de eventual multa por atraso no preço dos ingressos, com a finalidade de preservar seus lucros em caso de aplicação da penalidade pretendida. Tal situação implicaria, sem dúvidas, em inevitável abandono por parte considerável do público desses eventos.

Tendo em vista os argumentos aqui relacionados e a preocupação com o impacto negativo e o desestímulo à produção cultural no momento em que o país atravessa grave crise econômica, opino pela desnecessidade da proposta do ilustre Deputado César Halum e voto pela **rejeição** do Projeto de Lei 8026/214.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado César Halum, dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e apresentações públicas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Em 19 de novembro de 2014, o Deputado Nelson Marchezan Junior requereu apensamento do Projeto em exame ao de nº 477/2011, do Deputado Hugo Leal, que "dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral". Entretanto, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD, a apensação foi indeferida, uma vez que o Projeto do Deputado Hugo Leal já havia recebido parecer relativo ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de iniciativa no ilustre Deputado César Halum, visa a estabelecer a obrigatoriedade do cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas. Para tanto, disciplina que os responsáveis por eventos que incorram em atraso estão sujeitos ao pagamento de multa, aplicada pelo Procon estadual ou municipal, equivalente a 10% da arrecadação total bruta. Estabelece ainda que o valor arrecadado pela infração será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Quanto à análise de mérito no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, compete-nos, à luz do art. 32, V, alíneas "a" a "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar as questões relativas a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

De fato, todos somos conhecedores de problemas por que passam os consumidores dos serviços de entretenimentos, prestados por artistas, em apresentações individuais ou em conjunto, sob a forma de espetáculos e shows de toda natureza, quando tais apresentações atrasam em demasia, causando sérios inconvenientes e aborrecimentos ao público.

Certamente tal prática, que em muitos casos se mostra reincidente, já se configura num flagrante abuso e desrespeito aos direitos básicos do consumidor, na medida em que são claramente amparados pela Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Não é admissível, a nosso ver, que as empresas promotoras de eventos artísticos e similares continuem a ignorar as disposições do CDC, sem que sejam punidas nos termos já disciplinados na Lei nº 8.078/90.

No entanto, concordamos com o Autor do projeto em exame que se faz necessária um aprimoramento da legislação com a finalidade de disciplinar especificamente esses abusos cometidos por tais prestadores de serviços de entretenimento no país.

Desse modo, com o objetivo de aprimorar a Proposição original e o substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, elaboramos emenda que prevê uma alteração no *caput* do art. 3º do PL, com o propósito de determinar que a restituição a ser solicitada pelo consumidor somente será cabível se ocorrer em até 30 (trinta) minutos depois da tolerância máxima de 1h (uma hora), prevista no §2º, do art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

Face ao exposto somos favoráveis à aprovação do PL nº 8.026/2014, com a emenda que ora apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao *caput* do art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 3º Ultrapassada a tolerância prevista no §2º do art. 2º, o consumidor terá até 30 (trinta) minutos para pedir a imediata restituição do valor pago.

Parágrafo único.” .

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 8.026/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Márcio Marinho e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL No 8.026, DE 2014

Dê-se ao *caput* do art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 3º Ultrapassada a tolerância prevista no §2º do art. 2º, o consumidor terá até 30 (trinta) minutos para pedir a imediata restituição do valor pago.

Parágrafo único.”

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
